



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.
EDITAL Nº 004/2016, de 04/02/2016

PARECER JURÍDICO Nº 131/2016

I – ANÁLISE DAS RAZÕES REQUISITADAS NO PARECER 123/2016.

Esta Consultoria, ao cumprir obrigação que lhe compete, devolveu estes autos à Senhora Pregoeira, depois de observar a ocorrência de discrepância entre os preços de alguns produtos, homologados e aqueles constantes da PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS, relacionados nos itens 01, 16, 22, 26, 28, 29, 30 e 31.

Vê-se, que alguns produtos foram ofertados por preços excessivamente inferiores e outros, por preços superiores aos adotados como parâmetros, pela média dos preços que, mediante consultas escritas, foram informados por empresas do ramo.

Conforme visto e atestado anteriormente, o procedimento licitatório prima pela regularidade, nele não se vislumbrando nenhuma falha procedimental, tanto na fase interna quanto externa, ressalvando-se tão somente o fato da Pregoeira e sua Equipe não ter visto, no dia do Pregão, as discrepâncias de preços entre os cotados e o das propostas.

Depois das justificativas, a Pregoeira e sua Equipe não se manifestaram, mantendo a ATA DE JULGAMENTO.

Há divergência da ordem de 116% para mais, entre o preço da impressora cotada pelo Departamento de Compras e o da proposta, bem como, de 63,6% para no-break, dentre outros, fatos que, por desobediência aos limites referenciais poderiam justificar na recusa de tais propostas.

Contudo, há divergência, **para menos**, de toner CE285a (758%); toner 55305 (226%) e outros, circunstância que aparentemente poderia significar



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

economicidade, mas pode, também, resultar em prejuízo, pela baixa qualidade dos produtos a serem adjudicados.

Não obstante, o mercado está repleto de equipamentos de informática, de marcas e modelos díspares, podendo ocorrer erros crassos na coleta de preços em procedimentos feitos sem compromisso, visto que as empresas privadas não se vinculam juridicamente por consultas de preços realizadas com essa finalidade.

Sequer elas teriam obrigação de dispender tempo e empregados para fornecer preços que servirão à Prefeitura como parâmetros nas suas licitações.

As proponentes justificam, dizendo que ocorreu variação do dólar, base dos preços dos produtos importados e no caso dos toner's, os preços informados inicialmente foram pra produtos originais, ao passo que os da proposta se referem a toner's novos e compatíveis com os solicitados no edital.

Não compete ao Departamento Jurídico interferir nas atribuições dos demais órgãos internos da Prefeitura. Não obstante, à guisa de cooperação e considerando que, para aquisição de produtos semelhantes dois pregões tramitam nesta Prefeitura – 04/2016 (SMS) e 06/2016 (SMAS), impõe-se comparar equipamentos por suas especificações, preços básicos e propostas vencedoras, o que faço na forma seguinte:

Este Edital descreve no item 16, uma impressora com as seguintes especificações:

ITEM 16 – Impressora com alta qualidade nas impressões coloridas e em preto com tecnologia laser, capacidade de imprimir até 32 páginas por minuto, bandeja com capacidade para até 250 folhas ou mais, c/bandeja multiuso para 50 folhas, rede com fio e sem fio com opções para ambiente multiusuários, imprimir a partir de dispositivos móveis, visor LCD iluminado com 2 linhas/mínimo; (ou gráfico monocromático ou colorido), com no mínimo memória padrão 128 MB, tempo de impressão primeira página de 16 segundos, processador com mínimo 400 Mhz, interfaces Wireless 802,11b/g/n, ethernet, USB 2.0 de alta velocidade, impressão via USB (Pen Drive), compatibilidade com Dispositivos Móveis AirPrint, Google Cloud Print, Brhotheer iPrint&Scan, cortado Worplace e Wi-Fi Diret, compatível com os sistemas operacionais Windows ® Windows 8.1, Windows 8, Windows 7, Windows Vista, XP Home, XP Professional, XP x 64 Edition, Sever 2003, Sever 2003x64 Edition, Sever 2008, Sever 2008 R2, Sever 2012, Sever 2012 R2, Mac ® Mac v10.7.5, 10.8x, 10.9x.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Preço REFERENCIAL R\$ 1.499,67 CADA UM.

PROPOSTA VENCEDORA da MCM- TECNOLOGIA E REPRESENT. LTDA-ME, que descreve o produto exatamente como consta do TERMO DE REFERÊNCIA:

Preço proposto R\$ 3.293,000.

Comparando a especificação acima com a enviada pelo Departamento de Compras às empresas, à guisa de pesquisa, vimos que é exatamente a mesma que está no Termo de Referência, o que significa que, as empresas que cotaram preços baixos, como a FNT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA-ME, de Tupaciguara, Minas Gerais e que não compareceram ao certame, o fizeram sem nenhum critério.

No PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2016, a **impressora multifuncional Laser Jet**, prevista no item 20 tem semelhante especificações à do item 16 deste Edital, teve preço referencial de R\$2.011,54 cada e a proposta vencedora, da empresa CROMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, foi da ordem de **R\$2.410,00** cada uma.

Ainda que a empresa de Tupaciguara tenha cotado preço inviável, a discrepância é enorme.

Sob a ótica da legalidade, vimos que os preços referenciais são calculados e previstos na licitação para atender as seguintes razões jurídicas:

1º - exigência de "**pesquisa de mercado**" nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93;

2º - limitar, no EDITAL, o valor global das propostas conforme art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93.

3º - impor critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, nos termos do II do art. 48, na fora do inciso X do Art. 40 da Lei de Licitações, também do Edital;

Prescrevem os incisos X, do art. 40 e II do art. 48:

"X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;"

"II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Analisando o Edital vimos que o mesmo contém TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) no qual especifica os insumos e equipamentos desejados e o preço referencial unitário e total. Mas, tal como no Edital do Pregão nº 06/2016, na Clausula 8ª e suas subdivisões este também não fixa **o limite dos valores referenciais** como critério de aceitabilidade das propostas.

A objetividade jurídica da Lei de Licitações nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é assegurar **“igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”** bem como, comprar pelo menor preço, conforme o corrente no mercado.

A Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio aceitaram as justificativas apresentadas pelas proponentes, até porque o Edital não fixou preço unitário máximo para as propostas.

Esta Consultoria entende que o Poder Executivo existe para solucionar, dar ao contribuinte e ao munícipe urgente atendimento para as demandas locais.

Os princípios fundamentais do ato administrativo são: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, *caput*).

Não vislumbro ofensa a nenhum desses princípios no procedimento sob análise, mas a admissão das propostas com preços muito superiores aos referenciais é temerária, embora o mercado de equipamentos eletrônicos disponha de variedade imensa de produtos semelhantes com preços divergentes por causa de requisitos mínimos.

No caso destes autos, observo que as proponentes não indicaram as marcas e nem a origem (fabricante) de seus produtos, deixando a Administração insegura quanto à qualidade do que irá receber.

Por essas razões, recomendo a exclusão da ATA DE JULGAMENTO, de todos os itens cujos preços são superiores aos delimitados na PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

II - CONCLUSÃO.

Posto isso, opino à Pregoeira no sentido de que se deve RÉ-RATIFICAR A ATA DE JULGAMENTO, excluindo os itens cujos preços unitários são superiores aos referenciais, notadamente os de IMPRESSORAS e NO-BREAK's, para que se faça novo procedimento, mediante prévias especificações precisas, das configurações dos equipamentos necessários à Secretaria Municipal de Assistência Social e pesquisa de preços mais criteriosos.

Excluídos os itens referidos, pode o procedimento ser homologado para lavratura da ATA de registro de preços.

É meu parecer, smj.

Piracanjuba, 16 de março de 2016.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981